



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003232-23.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLEICE FERNANDA DE OLIVEIRA REZENDE GUIMARAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para deferir o livramento condicional à sentenciada Gleice Fernanda de Oliveira Rezende Guimarães, mediante as condições previstas no artigo 132 da Lei de Execução Penal, com admonitória no Juízo de origem, oficiando-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003232-23.2025.8.26.0041.
Comarca de São Paulo.
Agravante: Gleice Fernanda de Oliveira Rezende Guimarães.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.065.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO. I. **Caso em Exame** 1. Agravo interposto por sentenciada contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, mas indeferiu o pedido de livramento condicional sob o fundamento de ser necessária a passagem prévia pelo regime intermediário. A agravante sustenta preencher os requisitos legais para a concessão do benefício mais amplo. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário passar pelo regime semiaberto para concessão do livramento condicional, considerando que a sentenciada preenche os requisitos legais para tal benefício. III. **Razões de Decidir** 3. A sentenciada atende ao requisito temporal e não possui faltas disciplinares, demonstrando comportamento satisfatório. 4. Não há exigência legal de passagem pelo regime intermediário para concessão do livramento condicional, conforme entendimento do STJ e precedentes jurisprudenciais. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Dá-se provimento ao agravo para deferir o livramento condicional. *Tese de julgamento:* 1. A concessão do livramento condicional não exige a prévia progressão ao regime semiaberto. 2. Preenchidos os requisitos do art. 83 do CP, o benefício pode ser concedido. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 83. Lei de Execução Penal, art. 132. **Jurisprudência Citada:** STJ, HC nº 468579, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23.10.2018, DJe 30.10.2018; STJ, AgRg no HC nº 658.486/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 25.5.2021, DJe 7.6.2021.

1. Inconformada com a decisão da MMª
Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal desta Comarca de São Paulo – DEECRIM 1ª RAJ, que deferiu o seu pedido de progressão ao regime semiaberto de prisão e indeferiu o de livramento condicional, por ser necessário vivenciar antes o regime prisional intermediário, a sentenciada Gleice Fernanda de Oliveira Rezende Guimarães

agravou pleiteando a reforma do julgado para lhe ser concedido o benefício mais amplo, alegando preencher os requisitos legais.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo provimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Segundo se colhe dos autos, presa na Penitenciária Feminina de Santana, a cumprir pena de oito anos e sete dias de reclusão pela prática de crime de roubo majorado, a agravante iniciou o desconto dela em 19 de julho de 2017, com término previsto para 13 de abril de 2028 (fls. 38/39).

Sustentando preencher os requisitos legais, ela pleiteou a progressão ao regime prisional semiaberto e a concessão do livramento condicional e lhe foi deferida somente a promoção ao estágio intermediário, por entender a ilustre juíza de primeiro grau que, “(...) O(a) sentenciado(a) encontra-se em cumprimento de pena no regime fechado e necessita, primeiramente, ser acompanhado(a) no regime intermediário e demonstrar comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, sobretudo por se tratar de reeducando(a) condenado(a) a uma pena total de 08 (oito) anos e 07 (sete) dias de reclusão, com considerável sanção por resgatar (TCP previsto apenas para 13/04/2028), pela prática de delito cometido mediante violência ou grave ameaça contra pessoa (roubo circunstanciado), o que demonstra periculosidade. Como cediço, o benefício do livramento condicional demanda alto grau de autodisciplina e responsabilidade, o que não é possível constatar até o presente momento, especialmente porque a apenada sequer foi inserida em regime mais brando, necessitando permanecer nesta etapa para

aprofundar seu amadurecimento e adquirir a maturidade necessária para desfrutar de benefício tão amplo como o pleiteado. Importante ressaltar que há demasiado risco em interromper o processo pelo qual passa aparentemente a apenada e introduzi-la de forma prematura em sociedade sem a devida robustez psíquica para encarar os desafios que lhe serão apresentados, de forma que se torna ainda mais recomendável sua prévia inserção no regime semiaberto.” (fls. 17/18).

Nessa análise, é bem de ver que, a par do respeito devido ao que se entendeu na decisão atacada, o recurso merece prosperar.

Com efeito, não se verifica nenhum fato concreto que justifique a permanência da segregação da reeducanda no regime prisional em que se encontra, pois ela atendeu ao requisito temporal necessário para obtenção do livramento condicional e não há registro de nenhuma falta disciplinar em seu prontuário (fl. 33), o que revela possuir a agravante comportamento satisfatório durante a execução da pena e estar assumindo bem a terapêutica penal aplicada, motivo pelo qual também implementou o requisito subjetivo para alcançar o referido benefício.

De outra parte, nem o Código Penal, nem a Lei de Execução Penal possuem qualquer dispositivo que vincule a obtenção do livramento condicional à obrigatória passagem do sentenciado pelo regime intermediário de prisão.

Sendo assim, eventual concessão do livramento condicional a quem cumpre pena em regime fechado não representa progressão por salto, mesmo porque tal benefício, de maior amplitude, não constitui estágio prisional.

Com efeito, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que *“São diversos os pressupostos exigidos para a concessão do livramento condicional daqueles previstos para a progressão. Um independe do outro. A lei não exige para aquele os requisitos deste e, assim, pode ser ele concedido seja qual for o regime de pena a que está submetido o apenado”* (**“Execução Penal”, 11ª edição, editora Atlas, São Paulo, p. 551**), trazendo à colação a decisão desta Corte assim ementada: *“Livramento condicional – Etapa da execução da pena que não está condicionada à progressão de regime prisional – Necessidade apenas do preenchimento satisfatório dos requisitos definidos no art. 83 do CP para a concessão do benefício. (...) O livramento condicional é uma etapa da execução da pena que não está condicionada à progressão de regime prisional, haja vista que o autor de crime hediondo, embora impedido de progredir de regime, pode obter a concessão daquele benefício, bastando para a concretização do favor legal o preenchimento satisfatório dos requisitos definidos no art. 83 do CP (RT 768/569)”* (**ob.cit. p. 552**).

Como assentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *“Sobre a matéria, a jurisprudência deste Tribunal consolidou entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de o(a) apenado(a) passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal.”* (**HC nº 468579, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23.10.2018, DJe 30.10.2018; nesse mesmo sentido: AgRg no HC nº 658.486/SP, 6ª Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 25.5.2021, DJe de 7.6.2021**).

Ademais, não se pode esquecer que a concessão de livramento condicional envolve sempre um risco, consciente e calculado, quanto ao acerto da medida, sendo forçoso

reconhecer que se espera o sucesso da escolha feita, porquanto ela se baseia em dados concretos e objetivos que fazem presumir a correção do decidido, anotando-se que a sentenciada permanece sob fiscalização também durante esse benefício e é cientificada das sérias consequências que pode sofrer se frustrar o cumprimento das condições impostas.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é de rigor o provimento do agravo para deferir o livramento condicional à agravante, mediante as condições previstas no artigo 132 da Lei de Execução Penal, com admonitória no Juízo de origem.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo para deferir o livramento condicional à sentenciada Gleice Fernanda de Oliveira Rezende Guimarães, mediante as condições previstas no artigo 132 da Lei de Execução Penal, com admonitória no Juízo de origem, oficiando-se.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -